

## A CASTRAÇÃO QUÍMICA NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM OS ORDENAMENTO JURÍDICO VISANDO A (IN) CONSTITUCIONALIDADE E SUA (IN) EFICÁCIA

Milton Kevin Bentes da Silva<sup>1</sup>  
Everton Luan Costa Reis<sup>2</sup>  
Marcelo Augusto Rebouças Leite<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo trata -se de um tema bastante polêmico, a famigerada castração química, no Brasil a castração física é utilizada na medicina como forma de combater o câncer de testículo e próstata, bem como é utilizado para tratamento de transexuais, nos casos de mudança de sexo, porém a castração química, cujo procedimento consiste na utilização de medicamentos, trata- se de métodos moderno, com o avanço da medicina e das descobertas científicas, sua realização foi se tornando possível , e hoje é utilizado como forma de punição em outros países, no Brasil a castração químico nunca entrou em vigor. No Brasil há uma acentuada discussão sobre a aplicabilidade desse tipo de pena aos autores de delitos sexuais, ensejando a propositura de Projetos de Lei para inserir esse tipo de sanção arcabouço penal, como solução para a diminuição da prática e da reincidência em crimes de natureza sexual. No entanto, há quem entenda tratar-se de medida inconstitucional, motivo pelo qual sua aplicação é vedada no país. Nesse cenário o objetivo principal desse artigo é questionar a (in) constitucionalidade e (in) eficácia da castração química em âmbito nacional, visando a constituição federal.

2428

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Constituição. Punição. Incapacidade. Castração.

### INTRODUÇÃO

Em 2024, o Brasil registrou 78.463 casos de estupro ao longo de 2024, o que resultou em 214 vítimas por dia. Uma média de nove ocorrências por hora, de acordo com os dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Sinesp). Fora outros crimes contra a liberdade sexual que apresentaram aumento, como a importunação sexual 48,7% de aumento e o assédio sexual com 28,5% de aumento, visando esse cenário lastimável, buscou - se questionar se alguma lei para a implementação de penas mais severas como a castração química podem ajudar na diminuição de casos de crimes contra a liberdade sexual, e se for implementada no Brasil, será se não violaria os princípios basilares do

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito no Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

<sup>2</sup>Discente do curso de Direito no Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

<sup>3</sup>Orientador do curso de Direito no Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

ordenamento jurídico?

O presente trabalho se estruturou em 2 (duas) seções. Na primeira seção é apresentado a parte histórica da castração, a sua definição, métodos de aplicação, efeitos positivos e negativos e aplicação em outros países. Na segunda buscou -se a analisar o ordenamento jurídico,

questionando-se as inobservâncias de alguns princípios brasileiros. Por fim, busca analisar os conflitos constitucionais da castração química como pena no brasil, demonstrando a sua (in)constitucionalidade e (in)eficácia.

## **2 A castração química como método de punição para criminosos sexuais.**

### **2.1 Aspectos históricos**

Ao longo da história, a castração física era a realidade de algumas civilizações antigas, com finalidades e objetivos diversos, a adoção da castração física já foi utilizada como: motivação artística (canto), motivação religiosa, médica, política, criminal e até punitiva. (Martins, 2017). A castração com finalidades artísticas, a história nos traz os Castratti, que consistia na castração de jovens antes da puberdade, a fim de, impedir o desenvolvimento normal de sua laringe, abandonando o timbre agudo da infância.

De modo geral os escolhidos para esse procedimento eram rapazes de classes menos favorecidas da sociedade, eles representavam as personagens femininas em óperas e corais de igreja. Tendo em vista que mulheres eram proibidas de atuarem em teatros naquela época (Aguiar, 2007, p. 08). A castração com finalidades artísticas, a história nos traz os Castratti, que consistia na castração de jovens antes da puberdade, a fim de, impedir o desenvolvimento normal de sua laringe, abandonando o timbre agudo da infância. De modo geral os escolhidos para esse procedimento eram rapazes de classes menos favorecidas da sociedade, eles representavam as personagens femininas em óperas e corais de igreja. Tendo em vista que mulheres eram proibidas de atuarem em teatros naquela época (Aguiar, 2007, p. 08)

Ademais o procedimento da castração foi utilizado como forma de punição aos derrotados em guerras, entregando-se os órgãos性uais retirados ao Deus dos guerreiros vencedores. (Aguiar, 2007, p. 08). Conforme Mattos (2009, p. 20) outra finalidade da castração era a criação de eunucos. Os reis da idade média castravam os serviçais que praticavam serviços domésticos, tornando-os mais dóceis e inofensivos para a proteção de seus filhos e esposas.

Os Textos de Execração egípcios, com quatro mil anos, ameaçam os seus inimigos na Núbia e na Ásia, referindo-se especificamente a "todos os homens, todos os eunucos, todas as mulheres" (Donadoni Sergio, 1997, p. 222)

A castração era por vezes punitiva; segundo a lei assíria (1450-1250 a.C.), os atos homossexuais eram puníveis com castração: "Se um homem copular com o seu companheiro e eles provarem as acusações contra ele e o encontrarem culpado, copularão com ele e torná-lo-ão num eunuco." (Walter de Gruyter, 2016, p. 670)

Os eunucos (em latim: *eunuchus*; em grego clássico: εὐνοῦχος; romaniz.: *eunouchos*, composto de εὐνή «cama» e ἔχω no sentido de «vigiar», ou seja, «vigilante da cama») é um homem que teve sua genitália removida parcial ou totalmente, por motivação bélica, punição criminal, imposição religiosa ou para servirem em funções sociais específicas) eram figuras familiares no Império Neoassírio (ca. 934-610 a.C.) e na corte dos faraós egípcios (até à Dinastia Ptolemaica, terminando com Cleópatra VII, 30 a.C.). Os eunucos foram por vezes utilizados como regentes para herdeiros menores de idade ao trono, como parece ter sido o caso do estado Neo-Hitita de Carquemis.<sup>1</sup> O eunuquismo político tornou-se uma instituição plenamente estabelecida entre os Persas Aqueménidos. Os eunucos ocuparam posições poderosas nos tribunais aqueménidos. O eunuco Bagoas, o Velho (não confundir com Bagoas, o Jovem, o dito amante de Alexandre Magno) foi o Vizir de Artaxerxes III e Artaxerxes IV, e foi o poder principal por detrás do trono durante os seus reinados, até ser morto por Dario III. (Revista Super Interessant, 2017, p250).

No Brasil, mesmo após a independência, os homens que praticassem determinados atos sexuais considerados imorais ou criminosos poderiam ser condenados à castração, na época denominada capaço, seguindo os parâmetros da Lei de Talião. Os criminosos sexuais recebiam uma pena igual ou semelhante ao dano praticado. (Marques, 2010, p. 09).

Na atualidade, a castração física no Brasil é utilizada pela medicina como forma de combater o câncer de testicular e próstata, bem como é utilizada para tratamento de transexuais, nos casos de mudança de sexo (Vieira, 2008, p. 19). No que diz respeito a castração química, cujo procedimento consiste na utilização de medicamentos, trata-se de um método relativamente moderno, com o avanço da medicina e das descobertas científicas, sua realização foi se tornando possível, e hoje é utilizada em alguns países como forma de punição aos criminosos

### 3 Conceito de castração química: métodos de aplicação efeitos negativos e positivos

A castração química e física vem ganhando espaço no cenário brasileiro como forma de sanção para criminosos sexuais, tal tema vem sendo debatido ao longo dos anos, e provocando discussões entre juristas, doutrinadores e legisladores (Ferreira e Godinho 2017).

Ao se discutir a castração química como método punitivo para criminosos sexuais no Brasil, se faz necessário um estudo aprofundado acerca do tema, devendo-se analisar a viabilidade em se adotar tal medida, assim como, debater e questionar se essa sanção a ser inserida em nosso ordenamento jurídico é a melhor solução para inibir a reincidência de criminosos sexuais.

De início é necessário diferenciar a castração física da castração química. A castração física consiste na retirada dos órgãos reprodutores masculino, tais como o pênis e testículos por meio de cirurgia invasiva, já a castração química consiste no uso de medicamentos que bloqueiam a produção de hormônio testosterona, nesse sentido afirma Mattos (2009, p. 59):

A castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona.

Conceituando castração química, Ponteli (2010, p. 02) definiu como: “[...] uma injeção de substâncias químicas visando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometem crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constranger ou prevenir sua reincidência”.

2431

Enquanto a castração física consiste em um método irreversível, a castração química por outro lado trata-se de um método reversível e temporário, pois, os seus efeitos permanecem apenas enquanto durarem o tratamento de modo temporário dependendo do caso tratado e modo aplicado.

Diversos são os medicamentos utilizados para a realização da castração química, no entanto, os mais utilizados de acordo com Sulzbacher (2011, p. 43), conforme citado por Mendes e Mazetto (2013, p. 14) “são o acetato de ciproterona e principalmente o acetato de medroxiprogesterona (vendido sob o nome comercial de Depo-Provera)”. O acetato de ciproterona (ciproterona) funciona bloqueando os efeitos dos andrógenos que são hormônios sexuais produzidos principalmente em homens, reduzindo assim a concentração de testosterona (andrógenos) no sangue, que resultará na redução do impulso em desvios sexuais. Apesar de eficaz no controle da testosterona, alguns efeitos colaterais foram verificados com o uso desse

medicamento, como alterações na pressão sanguínea, tromboembolismo venoso, insuficiência cardíaca, anemia, dor de cabeça, depressão, embolia pulmonar, infarto do miocárdio, entre outros. Mendes e Mazetto (2013, p. 14).

Dessa forma, fica evidenciado que o uso desse medicamento trás consequências danosas as pessoas que fazem seu uso, uma vez que alguns dos efeitos colaterais são gravíssimos e incertos ao longo prazo, pois não existem estudos a respeito do seu uso prolongado em seres humanos. Um outro e principal medicamento utilizado na castração química é o Depo Provera (acetato de medroxiprogesterona), conforme Mendes e Mazetto (2013, p. 15), esse medicamento é um contraceptivo feminino, aplicado através de injeção intramuscular, sendo necessário seu reforço a cada 3 meses. Consiste na supressão da ovulação, possuindo como mecanismo de ação dentro os demais fins, a diminuição dos níveis de testosterona circulante.

Seus efeitos colaterais consistem na retenção de líquido, nervosismo, dor de cabeça, sangramento uterino anormal, variações de peso, desconforto abdominal, diminuição da libido ou ausência de orgasmo, insônia, depressão, Acidente Vascular Cerebral (AVC), entre outros.

Ambas as substâncias atuam modificando os neurotransmissores, criando mecanismos de obstrução da libido (Trindade, 2013, p. 49).

Aguiar (2007, p. 02) enfatiza a reversibilidade do procedimento, onde seus efeitos cessam com a não utilização dos medicamentos. A principal finalidade do tratamento é evitar que criminosos sexuais voltem a delinquir, através da redução do apetite sexual, prevenindo assim, a reincidência.

Embora o uso dessas substâncias tenha efeito reversível em relação ao bloqueio do hormônio testosterona, ainda não há conclusão se outros efeitos advindos do uso desses medicamentos também desaparecem com a paralisação do tratamento. Conforme dispõem Vieira e Santos (2008, p.19), “[...] o uso prolongado da medicação pode causar efeitos irremediáveis”, tais como a falha na irrigação do pênis e na ereção, atrofia da genitália masculina, trombolismo, câncer de fígado, rearranjo da gordura corporal e perda de massa muscular.

Dessa forma, a grande preocupação em relação a estes medicamentos redutores da libido, é que estas substâncias podem apresentar alguns danos à saúde do indivíduo, podendo ocasionar sequelas, que pela falta de estudos satisfatórios, não se tem a certeza se serão ou não reversíveis, colocando em questão se os eventuais malefícios causados superarão ou não o benefício desejado com o tratamento.

Apesar da não existência de nenhuma Lei a respeito da castração química no Brasil, no ano de 2007, tal tratamento vinha sendo aplicado por alguns hospitais brasileiros, como exemplo, o ambulatório de transtorno de sexualidade da faculdade de medicina do ABC em São Paulo, os pedófilos que voluntariamente se submetessem ao tratamento, assinariam um termo de consentimento e receberiam acompanhamento médico. Na mesma época o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) instaurou sindicância administrativa para apurar a conduta do médico psiquiatra responsável pela aplicação das substâncias. Azevedo (2007, p. 104/105).

Conforme Aguiar (2007, p. 02) mesmo que algumas pesquisas afirmem que a grande quantidade de testosterona, (hormônio ligado à sexualidade e à agressividade), é um dos motivos que impulsionam o criminoso a cometer crimes sexuais, outros fatores de igual relevância deve ser considerados, tais como fatores psicológicos, educacionais e culturais, sem deixar de mencionar o livre arbítrio do indivíduo. Com isso fica o questionamento se somente o tratamento hormonal seria suficiente para evitar que agressores sexuais voltem à reincidência.

#### 4 Direito comparado ( a aplicação da castração química em outros países)

##### 4.1.1 Estados unidos

2433

Com o aumento substancial de abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes, inicia-se no Brasil e no mundo, por volta de 1990, um movimento a favor do agravamento das penas a serem aplicadas aos criminosos sexuais. Nesse sentido, dispõe Silveira (2008, p. 286): Inicia-se, assim, nos posteriores à própria aplicação da pena, em uma inversão do sistema do binário. Esse sistema justifica um completo redesenhar de medidas complementares, sempre tendo em vista o asseguramento de que o condenado não venha novamente a delinquir.

Nesse mesmo caminho, são encontradas situações temporais e outras perpétuas, a serem aplicadas depois da libertação, como é o caso de tratamentos hormonais – também chamados de castração química – e de registro público de criminosos sexuais. Anos 90, um pontuar claramente punitivo e incapacitante, reclamando por uma aplicação de medidas de segurança Destarte, cumprindo o intento do direito comparado, passo a falar de alguns países que adotaram a castração como sanção punitiva, retirada do artigo: Considerações Acerca Da Castração Química Enquanto Tendência Punitiva Contemporânea, 2017, p. 17/18.

O primeiro registro de castração química como método punitivo aos criminosos sexuais

surgiu em 1997, no Estado da Califórnia (EUA), a pena vem prevista em seu artigo 645 do Criminal Codes e serve como base para os demais estados norte-americanos. A esse respeito, vejamos o que dispõe o seguinte artigo.

(a) Qualquer pessoa culpada em uma primeira condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, pode, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei, a critério do tribunal. (b) Qualquer pessoa culpada em uma segunda condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, deve, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei. (c) Esta seção se aplica aos seguintes delitos: (1) Subdivisão (c) ou (d) da Seção 286. (2) Parágrafo (1) da subdivisão (b) da Seção (3) Subdivisão (b) ou (d) da Seção 288<sup>a</sup>. (4) Subdivisão (a) ou (j) da Seção (d) Na condicional, o tratamento com acetato de medroxiprogesterona deve iniciar uma semana antes de sua liberação da prisão estatal ou outra instituição, e deverá continuar o tratamento até que o Departamento de Correções comprove ao Conselho de Condições Prisionais de que o tratamento não seja mais necessário. (e) Se uma pessoa voluntariamente se submeter à cirurgia permanente, alternativa ao tratamento químico hormonal para ofensores sexuais, não estará sujeita ao previsto nesta seção. (f) O Departamento de Correções administrará esta seção e implementará os protocolos requeridos por esta seção. Nada nos protocolos exigirá a participação de um empregado do Departamento de Correções que seja médico ou cirurgião formado, conforme o Capítulo 5 (começando com a Seção 2000) da Divisão 2, do Código de Negócios e Profissões ou o Ato de Iniciativa Osteoplástico, contra a sua vontade na administração das providências desta seção. Estes protocolos incluirão, mas não se limitarão à exigência de informar o condenado sobre o efeito do tratamento químico hormonal e qualquer efeito colateral que podem resultar do tratamento. Um indivíduo sujeito a esta seção

2434

Em síntese verifica-se que no Estado da Califórnia os criminosos sexuais reincidentes em crimes sexuais contra menores de 13 anos, serão submetidos obrigatoriamente à castração química. Em caso de primariedade, o tratamento com hormônio não será obrigatório, a Lei não faz nenhuma menção ao tempo do tratamento, devendo a medida ser aplicada enquanto houver necessidade. Destaca-se ainda que no Referido Estado, o criminoso possa optar pela castração física, mas, ainda assim, este será submetido à pena privativa de liberdade.

Alguns Estados Americanos, como Montana, Geórgia, Florida, Luisiana, Iowa, Wisconsin e Texas, já adotaram a aplicação da castração química de forma obrigatória ou voluntária, cada Estado com sua especificidade. No estado da Flórida, a lei que dispõe sobre a aplicação da castração química como forma punitiva, também foi aprovada em 1997. Em caso de reincidência o tratamento se torna obrigatório, em caso de réu primário, a aplicação ficará a critério do magistrado.

#### 4.1.2 Europa

De mesma forma como nos Estados Unidos, o método de contenção dos impulsos sexuais pelo uso de fármacos inibidores da libido passou a ser discutido e incluído nas disposições legais de países europeus. Trindade apresenta, resumidamente, as medidas adotadas por alguns países europeus: Grã-Bretanha: - Permite a castração química voluntária - Possui um registro nacional de abusadores de crianças Dinamarca e Suécia: - Admitem a castração química para casos extremos; - Taxas de recidivada caíram acentuadamente França: - Projeto de lei prevê tratamento obrigatório, que pode ser psiquiátrico ou farmacológico, com a administração de fármacos que inibem a libido. Áustria: - A castração química foi proposta em 1999, porque as terapias tradicionais são insuficientes.

Recentes notícias e artigos divulgados via internet também complementam as informações trazidas pelo autor acima referido. O Jornal O Estado de São Paulo<sup>14</sup> noticiou um projeto adotado pela Grã-Bretanha, de iniciativa do Instituto de Neurociência da Universidade de Newcastle, através do qual são oferecidos medicamentos antidepressivos e inibidores da libido a pacientes voluntários, os quais cometem crimes sexuais, em especial nos casos de reincidência e pedofilia. Na França, o caso em que um criminoso sexual condenado por praticar pedofilia, após ter cumprido 18 dos seus 27 anos de prisão, já em liberdade, sequestrou e estuprou um menino de cinco anos, causou um enorme choque na população, motivando o presidente francês, Nicolas Sarkozy, a impor medidas rígidas para os casos de abusos sexuais. Entre as medidas entendidas como necessárias, segundo reportagem do Jornal Folha de São Paulo<sup>15</sup>, defendeu o presidente a castração química, bem como determinou a construção de um centro de acompanhamento médico-psicológico, na cidade de Lyon, aos condenados reincidentes por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, podendo estes pacientes ser liberados apenas mediante avaliação médica e a implementação de um rastreador eletrônico aos mesmos. Já, na Itália, tramita um projeto de lei que objetiva utilizar a castração química, também denominada terapia antagonista de testosterona, de forma voluntária aos condenados por crimes sexuais.

2435

A Polônia foi o primeiro país da Europa a adotar a castração química, no ano de 2009, se tornando obrigatória aos condenados por crimes sexuais contra familiares e crianças, assim que cumprissem a pena privativa de liberdade. Na Grã-Bretanha, a castração química tem previsão voluntária para os criminosos sexuais. Na França, o tratamento é igualmente, voluntário para

pedófilos que apresentam risco de reincidência após a pena de prisão.

Em 2012, a Rússia aprovou o projeto de lei que permite ao condenado de crime sexual cuja vítima seja menor de 14 anos de idade, ser submetido a pena de castração química. O magistrado poderá aplicar a pena de castração química aos criminosos sexuais infantis, baseando-se no exame psiquiátrico do apenado. A Rússia prevê ainda a castração química voluntária para os demais casos de crimes sexuais.

#### 4.1.3 Argentina

Na província de Mendoza, na Argentina a castração química é utilizada em casos de pedofilia. A fundamentação consiste no alto índice de reincidência e na possibilidade de tratamento efetivo para os agressores. Organizações de defesa das vítimas de estupro afirmam que o número é maior e chega a 90% dos estupradores. A decisão do governador do Estado, Celso Jacque, causou grande comoção no país e alinhou a Argentina a países como a França, Suíça e Espanha, onde também se permite a castração química.

O governo da província tomou a decisão depois de constatar que 70% dos condenados por ataques sexuais são reincidentes. Organizações de defesa das vítimas de estupro afirmam que o número é maior e chega a 90% dos estupradores. A decisão do governador do Estado, Celso Jacque, causou grande comoção no país e alinhou a Argentina a países como a França, 2436

Suíça e Espanha, onde também se permite a castração química. O método consiste em administrar medicamentos para diminuir o desejo sexual dos criminosos e seria aplicado de forma voluntária.

Os condenados que se ofereceram para fazer parte do programa terão tratamento privilegiado na avaliação de concessão de liberdade condicional e saídas temporárias. Segundo o jornal El Clarín, os condenados que se submeterem ao tratamento receberão acompanhamento quando saírem da cadeia. Há dois métodos de castração que serão usados em Mendoza: um consiste em aplicar uma injeção mensal no paciente de um hormônio que atua sobre os neurotransmissores que controlam a produção de esperma e testosterona; a outra inclui o consumo diário de uma pílula de acetato de ciproterona, uma substância que também inibe o desejo sexual. “É uma meia solução, mas é melhor do que nada”, afirmou a psicóloga Angélica Alfaro Lio, que explicou que não existe tratamento psicológico para reverter a conduta de estupradores.

O método consiste em administrar medicamentos para diminuir o desejo sexual dos

criminosos e seria aplicado de forma voluntária. Os condenados que se ofereceram para fazer parte do programa terão tratamento privilegiado na avaliação de concessão de liberdade condicional e saídas temporárias. Segundo o jornal El Clarín, os condenados que se submeterem ao tratamento receberão acompanhamento quando saírem da cadeia. Especialistas em direito advertem que a medida é inconstitucional. e viola o convenção interamericana sobre direitos humanos. Alguns psicólogos questionam a efetividade da castração química "Reducir a libido de um estuprador não resolve outras questões que formam o perfil de alguém que abusa os outros, como seu desejo de ameaçar o outro", disse à BBC Mundo a psicóloga argentina Angélica Alfaro Lio. "Enquanto não demonstrarem que (ela) é 100% efetiva para evitar novos estupros, a única solução é deixar os criminosos presos, nas melhores condições possíveis".

## 5 Analise de projetos de leis sobre a castração química no Brasil.

### 5.1 Analise do projeto de lei Nº 3.127/2019

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei N. 3127/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim Mendes, que propõe a modificação do Código Penal, inserindo a castração química e física de forma voluntária para reincidentes em crimes contra a liberdade sexual.

O autor do projeto de lei, em sua justificativa, menciona os diversos países que fazem o uso da castração como pena aos criminosos sexuais, utilizou-se ainda da doutrina alemã como parâmetro, que explica a proporcionalidade da pena em três pilares: necessidade, proporcionalidade em sentido estrito e adequação. (BRASIL, 2019, p. 03)

No que concerne ao critério da adequação, a análise explorada foi no sentido de que os meios utilizados seriam apropriados aos objetivos pretendidos, mencionando o medicamento medroxiprogesterona (Depo-Provera), utilizado nos Estados Unidos, como forma de inibição da libido, fator dominante na redução da reincidência de criminosos submetidos a esse tratamento, defendendo assim que tal medida atende o aludido critério. (BRASIL, 2019, p.04). Em referência ao critério necessidade, o autor do projeto de lei, defende que não existem alternativas punitivas igualmente eficaz, reforçando, assim, que a castração se enquadra no pilar necessidade (BRASIL, 2019, p. 04)

Quanto ao pilar da proporcionalidade em sentido estrito, faz-se uma análise dos efeitos da pena na pessoa do criminoso e o interesse punitivo estatal, apesar de reconhecerem os efeitos degradantes da castração na saúde do condenado, defendeu-se que tal critério é atendido, uma vez que, o ônus da vítima de abuso sexual é maior suportado. (BRASIL, 2019, p.05).

Com base na aplicação desses três subprincípios, o autor do projeto de lei advoga no sentido que a imposição da castração no ordenamento jurídico brasileiro é constitucional. Destarte, passa-se à apreciação dos artigos inseridos no projeto de lei em análise.

No primeiro artigo, o legislador esclarece as duas formas de castração, uma química com uso de hormônio e a outra cirúrgica. Enfatizou-se que, em relação a castração cirúrgica, seus efeitos são permanentes, fazendo alusão ao seu caráter perpétuo (BRASIL, 2019, p. 02)

O artigo quinto do projeto de lei, estabelece o início do tratamento hormonal, que começará uma semana antes do livramento condicional, observando-se o prazo apontado pela Comissão Técnica de Classificação. (BRASIL, p.03). Cumpre-se ressaltar que o projeto de lei em comento teve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, sob análise do relator Senador Angelo Coronel (PSD/BA), não foi identificado vícios de inconstitucionalidade, emitindo assim, voto favorável para sua aprovação. (BRASIL, 2020).

Em seu artigo segundo, trouxe alguns requisitos para que o agente fosse submetido ao tratamento hormonal, ressaltando que o criminoso deverá ser reincidente nos crimes dos artigos 213, 215 e 217-A do Código Penal. Ademais, afirma que o tratamento químico hormonal será voluntário, sem prejuízo da pena aplicada, ou seja, ficará de livre escolha do condenado. (BRASIL, 2019, p. 02). No parágrafo único do artigo segundo, o legislador trás o benefício do livramento condicional aos condenados que aceitarem o tratamento hormonal, deixando claro que o prazo não poderá ser inferior ao tempo indicado para o tratamento. (BRASIL, p. 02). 

---

A castração por meio de intervenção cirúrgica, vem expressa no artigo terceiro, que dispõem da possibilidade de o condenado ter sua pena extinta, caso aceite esse meio de tratamento, enfatiza ainda, que se o criminoso optar pela castração cirúrgica, este não se submeterá a castração prevista no artigo segundo do projeto de lei em comento. (BRASIL, p. 02). Em relação a duração do tratamento prevista no artigo quarto, o legislador deixa sob a responsabilidade da Comissão Técnica de Classificação, prevista na Lei de Execução Penal, devendo esta especificar e detalhar o devido prazo, podendo ainda se necessário, promover mudança de tratamento. (BRASIL, p. 02)

## 5.2 Princípio da Igualdade

Como pode ser notado no texto acima, o projeto de Lei N. 3.127/19 tem como objetivo principal inserir a castração química e física como pena aos criminosos reincidentes em crimes contra a liberdade sexual, fato é, que o legislador ao redigir tal proposta, não observou princípios

basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

É cediço que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência classificam os crimes do Título VI, Capítulo I, do Código Penal como crimes comum, ou seja, o sujeito ativo não precisa ter uma qualidade específica para praticá-lo, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

Conforme o artigo 5º inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, Constituição 1988). Observa-se que a Constituição Federal ao usar o termo desta Constituição, deixa claro a sua competência exclusiva para determinar quando os homens e as mulheres serão tratados de formas diferentes. ASSUNÇÃO, 2019, p. 02.

Os gêneros masculino e feminino têm o mesmo valor perante a Constituição, não sendo qualquer deles superior ou inferior ao outro. [...] Homens e mulheres possuem diferenças físicas, psicológicas, hormonais. Mas, apesar de serem biologicamente distintos, de apresentarem comportamentos diferentes, homens e mulheres possuem o mesmo status jurídico, devem ser tratados com igual dignidade, merecem o mesmo respeito e proteção.

Assim, a castração química imposta como pena aos criminosos sexuais, causaria um tratamento desigual entre os homens e as mulheres, ficando, portanto, uma pena exageradamente gravosa em relação aos criminosos do sexo masculino e ao mesmo tempo ineficaz para as criminosas do sexo feminino.

2439

### 5.3 Princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade do individuo

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, faz parte dos fundamentos do estado Democrático de Direito, tal princípio é tido por alguns autores como o mais importante fundamento Constitucional expresso em nossa Carta.

O Supremo Tribunal Federal em seus diversos julgados entende que o princípio da dignidade humana constitui:

[...] verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (BRASIL, 2005, p. 02).

Corroborando com o tema, Alexandre de Moraes (2004, p. 52). Define a dignidade da pessoa humana como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas

excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Como bem demonstrado, a dignidade da pessoa humana é o alicerce de valores garantido e indissociáveis de qualquer pessoa, devendo ser assegurado e respeitado em qualquer ordenamento jurídico.

O Tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido popularmente como Pacto San José da Costa Rica, cujo Brasil se tornou signatário em 1992, prevê em seu artigo 5º o direito à integridade pessoal, enfatizando o respeito à integridade física, psíquica e moral. Afirma também que “ninguém será submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”

Dessa forma, a castração como forma punitiva contraria o princípio da dignidade da pessoa humana assim como ofenderia o Pacto de San José, vez que, tanto a integridade psíquica como moral da pessoa seria atingida, e por ser a castração um tratamento com intervenção médica, a integridade física do apenado também será violada, seja qual for o método aplicado. Dessa forma, a castração como forma punitiva contraria o princípio da dignidade da pessoa humana assim como ofenderia o Pacto de San José, vez que, tanto a integridade psíquica como moral da pessoa seria atingida, e por ser a castração um tratamento com intervenção médica, a integridade física do apenado também será violada, seja qual for o método aplicado. Tem-se que a castração química, como forma de punição aos delinquentes sexuais, impõe coercitivamente pelo Estado e sem o consentimento do indivíduo, torna-se totalmente contrária aos fundamentos da República Federativa do Brasil. Por outro lado, ultrapassada a discussão constitucional, examina-se se poderia o indivíduo, por sua própria manifestação de vontade, optar por se submeter à castração química.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é inherente a toda e qualquer pessoa humana, vedando-se a sua relativização, sendo até o maior dos criminosos igual em dignidade e reconhecido como ser humano. Nestes termos conceitua Sarlet a dignidade como a qualidade intrínseca e distintiva, “irrenunciável e inalienável” 40, reconhecida a todo e qualquer ser humano por parte do Estado e da comunidade, de modo a impedir atos de cunho desumano ou degradante à pessoa, promovendo, ainda, a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria vida.

No entanto, a dignidade não se limita ao mero respeito do homem em sua integridade física e psicológica, estando também conexa à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo. Com

efeito, a dignidade, na condição de valor intrínseco ao ser humano, associa-se à noção de liberdade, considerado ser humano em sua totalidade.

E, enquanto valor fundamental do indivíduo, expõe Moraes, a dignidade "se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida (...)"<sup>42</sup>, de modo a possibilitar ao indivíduo, nas palavras de Sarlet, "o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade"

A autonomia da vontade, compreendida, conforme SARLET, como a "capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta", constitui-se, pois, "fundamento da dignidade da natureza humana e toda a natureza racional". Acerca desta associação, complementa Sarlet:

Ora, para E. Kant, igualmente, a pessoa é dotada de dignidade porque ela é autônoma e livre. É essa realidade que é objeto de um dever moral. A pessoa é sui juris, isto é, autônoma; ela dispõe responsávelmente sobre si mesma. (...). Liberdade, autonomia e dignidade formam uma trilogia inseparável

Pelo exposto, defende-se ao indivíduo o exercício livre e consciente de ato que venha em prol de sua qualidade de vida, de modo a preservar, assim, a dignidade da pessoa humana.

Neste aspecto, considerando a castração química empregada com a aquiescência do indivíduo, entendido como ser digno, livre e capaz de se autodeterminar, a aplicação de inibidores hormonais, defende Wunderlich, não afronta a dignidade da pessoa humana, mas garante a sua efetividade. Portanto, o exercício voluntário da castração química, mediante o consentimento informado do indivíduo, como forma de alcançar a dignidade, não inviabiliza a aplicação das garantias protegidas constitucionais, ao revés, as legitima.

2441

### 5.1.3 Princípio da proporcionalidade

Ao se analisar a palavra proporcionalidade, essa nos remete a sensação de proporção, equilíbrio, equiparação, adequação. O princípio da proporcionalidade frente a aplicação das normas penais, é um dos mais importante em nosso ordenamento jurídico, pois seu campo de atuação anda simultaneamente com a aplicação dos direitos e garantias fundamentais. Conforme Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins 2007, p. 91.

A proporcionalidade deve ser entendida como elemento disciplinador do limite à competência constitucional atribuída aos órgãos estatais de restringir a área de proteção de direitos fundamentais, isto é, como resposta jurídica ao problema do vínculo do legislador aos direitos fundamentais, configurando um limite de seu poder limitador.

Dessa forma, verifica-se que, a Constituição Federal delega ao estado o dever de punir e aplicar sanções penais, mas essa delegação ao mesmo tempo é restrita, não podendo o estado

extrapolar os limites de sua vontade, devendo sempre buscar uma proporção entre a pena imposta e o crime praticado.

De acordo com Neumann 2008, conforme citado por Martins (2017, p. 24) “o princípio da proporcionalidade é “limitador da pena”, ou seja, evita o excesso de penalização e avalia a necessidade de intervenção estatal”. Desse modo, o estado ao inserir a castração como método punitivo, não estaria respeitando tal princípio, uma vez que, a castração seja ela física ou química, trará consequências drásticas na vida do apenado, pois como já mencionado, o uso prolongado dos medicamentos pode apresentar efeitos colaterais, assim como físicos e psíquicos.

## 6 Os conflitos constitucionais da castração química como pena implantada no Brasil

A castração química sendo aprovado visando em tese a constituição federal, não resistirá ao crivo jurisdicional da inconstitucionalidade, pois como demonstrado, seu conteúdo é nitidamente violador de princípios e preceitos fundamentais.

Sua violação frente ao texto constitucional pode ser observada logo no art. 1º, III da Lei Maior, quando estabelece como direito fundamental “a dignidade da pessoa humana”. Como já explorado, esse princípio é basilar do ordenamento jurídico pátrio, garantidor de direitos, e assegura a todo ser humano a garantia de uma vida digna, portanto, deverá sempre ser respeitado. Nas palavras de Novelino (2016, p. 252), tal princípio “[...] não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos” 2442

Percorrendo pelo artigo 5º, incisos III, a Constituição Federal estabelece que “ninguém será submetida a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, ficando, portanto, proibido, o Estado detentor do ius puniendi, adotar qualquer medida que possa atentar contra à dignidade da pessoa humana.

Nota-se, ainda, que a disposição do artigo 5º, XLVII e XLIX, assegura a toda pessoa humana, que não haverá penas de caráter perpétuo e cruéis, ficando ainda garantido aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, Constituição 1988). Seguindo o entendimento de Alexandre de Moraes a respeito de penas cruéis.

[...] dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamentos desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre. (MORAIS, 2006, p. 338)

Dessa forma, fica claro verificar que, a castração seja ela física ou química não estará em conformidade com a Constituição Federal, pois, a privacidade e a integridade física do apenado será violada.

Apesar do presente projeto de Lei não prever a castração compulsória e deixa sob a vontade do condenado optar pelo tratamento, tal fundamento jamais poderá ser aceito, pois, qualquer Lei que venha violar ou retirar direitos inerentes a pessoa, tem que ser declarada inconstitucional, não podendo o Estado aproveitar-se da “voluntariedade” do apenado para suprimir seus direitos garantidos na Constituição.

Portanto, entende-se, que o projeto de Lei. N. 3127/2019 não se encontra em conformidade com a Constituição Federal, pois a castração, além de violar direitos e garantias fundamentais, é considerado um tratamento desumano e cruel, devendo assim, ter sua inconstitucionalidade declarada.

#### 6.1(In) eficácia

É uma punição imposta pelo Estado aos agentes que praticarem determinada infração penal, com objetivo de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações, devendo sempre ocorrer por meio de processo judicial, sendo garantido e respeitado os direitos e garantias fundamentais 2443 do acusado.

A pena no ordenamento jurídico brasileiro tem tríplice finalidade: preventiva, retributiva e ressocializadora. Dessa forma, a pena da castração como forma punitiva aos crimes contra a dignidade sexual, possibilita grandes discussões e questionamentos quanto a sua eficácia frente às finalidades da pena.

Consoante a doutrina majoritária, duas teorias são utilizadas como ponto de partida para a finalidade das penas, a teoria absoluta e teoria relativa. A teoria absoluta tem como ponto marcante a retribuição do Estado ao mal injusto praticado pelo acusado, tem como objetivo principal castigá-lo, não se preocupando com a sua ressocialização, inexistindo, portanto, fins práticos na aplicação da pena. Conforme ensina SILVA. 2002, p.35.

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma.

Por outro lado, a teoria relativa não possui uma finalidade em si mesma. Essa teoria dá

uma finalidade a pena, tendo como objetivo a prevenção e ressocialização do agente, o estado puni para que no futuro o criminoso não volte a delinquir. Cleber Masson ensina que. “para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir, isto é, evitar a prática de novas infrações penais (punitur ne peccetur). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado. (MASSON, 2012, p.544).

Dessa forma, os dois métodos de castração apresentados no projeto de lei, frente aos objetivos da pena no sentido da prevenção e ressocialização, não teriam os seus fins práticos alcançados pelo Estado. É cediço que os crimes contra a liberdade sexual podem ser praticados de várias formas, a prática de atos libidinosos não está associada diretamente à ereção peniana, o criminoso pode usar de outros meios para cometer o ato. Assim, relata VIEIRA, 2008, p.20:

[...] a prática de atos libidinosos independe de ereção peniana, havendo registros de crimes dessa natureza cometidos por homens impotentes. Isso significa que a castração química se revela ineficaz quando o paciente não apresenta volição suficiente para reprimir seus impulsos sexuais.

O projeto de Lei N. 3.127/2019 garante aos criminosos, caso eles aceitem passar pelo tratamento da castração, o livramento condicional ou a extinção da punibilidade.

O método da castração química com a utilização de remédios hormonais tem efeitos temporários, o criminoso que se submeter a essa modalidade de tratamento terá que se apresentar mensalmente para a reaplicação do medicamento, sendo possível, portanto, após o término do tratamento, a volta da produção de testosterona em seu nível normal, podendo assim, esse criminoso voltar a reincidência.

2444

Em relação a modalidade da castração física, cujo método é irreversível, também se mostra ineficaz no combate a reincidência de crimes sexuais, pois, como já mencionado, o criminoso pode utilizar de outros meios para prática do crime. Assim, é notável que tais métodos não serão eficazes na redução da reincidência de crimes sexuais, pois o legislador busca uma solução apenas, baseada no castigo e na dor, para retribuir ao agente o caráter delitivo.

## 7 O problema da castração química

Uma vez que os efeitos do tratamento só duram até quando este persistir, tem-se que nada impede que o agressor volte a cometer tais abusos, pois aquele que não deseja verdadeiramente sua reabilitação, ou seja, não tem a força de vontade necessária, pode continuar a praticar crimes sexuais ainda que detenha limitado seus níveis de testosterona, de maneira que é possível verificar relatos de indivíduos impotentes que cometeram crimes dessa natureza, uma

vez que a mera falta de ereção não é capaz de evitar que o pedófilo cometa outras formas de abusos, gerando apenas uma dificuldade para isso. (AGUIAR, 2007).

Assim, verifica-se uma diminuição do impulso sexual do indivíduo, mas não uma perda do interesse, de modo que se torna imprescindível coligar a questão orgânica do tratamento (castração química) com a questão intelectual (sessões terapêuticas), para que o indivíduo possa resistir a seus impulsos internos e à influência do meio, como já mencionado.

Não podemos nos esquecer ainda que existe um tênué limiar e uma perniciosa diferenciação entre o pedófilo e o delinquente sexual ocasional, uma vez que não se pode perder de vista que há violentadores sexuais que se autodeterminam por motivos sórdidos e violentos e não neuroquímicos.

Desse modo, torna-se necessário fazer uma avaliação precisa do agressor pelos especialistas na área abordada, para se definir qual seria o melhor tratamento para aquele indivíduo e assim decidir se a castração química seria o método ideal para o diagnóstico sinalizado, uma vez que psiquiatras afirmam que os impulsos sexuais anormais são motivados por uma série de fatores, podendo abranger desde traumas de infância até mesmo as diversas parafiliais.

Cada caso é um caso, o problema pode ser uma doença, agressividade ou aprendizado cultural. O preso deve ser tratado como qualquer outro, mas é preciso separar as decisões médicas das jurídicas e não padronizar tratamentos. (BALTIERI, 2005). 2445

Outras questões de grande relevância surgem ainda acerca da utilização da prática da castração química em nosso ordenamento e o modo como esse tratamento irá funcionar na prática após a verificação de crimes de natureza sexual. Este tratamento será aplicado de imediato ao réu primário ou apenas aqueles reincidentes? Esta pergunta muito corrobora com o que foi mencionado ao longo do trabalho, pois nem todos que cometem ato de violência sexual podem ser considerados pervertidos sexuais. Alguns países, como visto anteriormente, adotam tal tratamento em caráter imediato apenas para os estupradores de crianças e adolescentes, ou seja, os pedófilos, uma vez que pesquisas comprovam que estes são detentores de uma psicopatia sexual e muito provavelmente, se não tratados, reincidirão quantas vezes forem necessárias para satisfazerem suas necessidades doentias.

Poderia questionar-se ainda se o apenado que optasse pela submissão ao tratamento teria sua pena encerrada ou apenas a sua liberdade condicional concedida, uma vez que este não mais demonstraria potencialidade de risco a sociedade em reincidir nas práticas cometidas, visto que

já se encontraria na realização do tratamento adequado a sua enfermidade, e por isso apto ao reingresso do convívio social.

Por fim, como proceder nos casos em que as mulheres são as autoras dos crimes sexuais? Se podemos percebemos que não é tão fácil assim compreender os mecanismos que levam a perversão sexual nos homens, nas mulheres torna-se ainda mais complicado, uma vez que não há como se falar em um crescente de hormônios sexuais no corpo feminino.

Embora possamos verificar um aumento no número de trabalhos e na quantidade de pesquisas e debates realizados em torno da problemática, pouco ou quase nada há para se falar dos casos em que as mulheres são as autoras dos crimes sexuais e a possibilidade de aplicação da castração química neste grupo. Publicações e estudos na área acabam por omitir ou até mesmo mostrar certa falha, na medida em que desconsideram o corpo feminino para a aplicação do tratamento mencionado.

## 8 CONCLUSÃO

É comum na sociedade a crença de que o Estado deve adotar medidas penais mais rigorosas, como a castração química, na tentativa de conter a criminalidade sexual. Essa perspectiva tem ganhado espaço em legislações de diversos países da Europa e das Américas, sustentada pela ideia de que a agressividade sexual estaria diretamente ligada a níveis elevados de testosterona.

2446

Os defensores dessa medida argumentam que a inibição hormonal poderia reduzir reincidências, tratando a criminalidade como uma questão patológica. No entanto, estudos jurídicos e psicomédicos demonstram que as motivações por trás de crimes sexuais são complexas e multifatoriais, incluindo transtornos psicológicos, vícios, impulsos de poder, ódio e até mesmo influências socioculturais. Assim, a castração química – que atua especificamente na supressão da testosterona – mostraria eficácia limitada, já que muitos agressores não apresentam desequilíbrios hormonais.

Além disso, mesmo com a redução da libido e da capacidade de ereção, o criminoso poderia ainda praticar outras formas de violência sexual que não dependem de excitação física, como toques indevidos ou coerção psicológica. Portanto, a medida não garante a prevenção efetiva de novos crimes.

Outro aspecto crucial é a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, como a autonomia corporal e a dignidade humana. Se, por um lado, o Estado não pode impor

tratamentos invasivos sem consentimento, por outro, o agressor que voluntariamente optar pela terapia hormonal – mediante diagnóstico especializado – deveria ter acesso a ela como parte de seu direito à saúde. Em síntese, a castração química não deve ser imposta como política penal generalizada, pois sua eficácia é questionável e seu uso compulsório viola princípios éticos.

No entanto, pode ser uma alternativa válida quando adotada de forma consentida e direcionada a casos específicos, nos quais haja comprovada relação entre o comportamento criminoso e desordens bioquímicas. O Projeto de Lei nº 3.127/2019, que propõe a castração química como pena para crimes sexuais, destacando sua incompatibilidade com a Constituição Federal e a ineficácia na prevenção da reincidência criminal. Demonstra-se que a medida viola princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, além de se mostrar ineficaz diante das complexas motivações por trás dos delitos sexuais.

A imposição da castração química como sanção penal configura tratamento desumano e cruel, ferindo o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição, que proíbe penas de caráter tortuoso ou degradante. O projeto, ao buscar uma punição retributiva baseada no sofrimento físico, desvia-se da finalidade da pena no Direito brasileiro – que deve priorizar a ressocialização, e não a mera vingança. Além disso, relativiza garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a integridade corporal, submetendo o condenado a intervenções irreversíveis sem comprovação de efetividade.

O PL 3.127/2019 é inconstitucional por violar princípios fundamentais e ineficaz por ignorar as causas multifatoriais dos crimes sexuais. Em vez de soluções simplistas e punitivistas, urge investir em políticas públicas que atuem na prevenção, no tratamento psicológico de agressores e no acolhimento às vítimas, sempre em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

2447

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1593, II nov. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10613> Acesso em: 14 de abril 2025

ALVES, José Carlos Moreira. Implicações Jurídicas da Esterilização no Brasil. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo, v. 120, ano 18, jan. 1994.

AZEVEDO, Solange. Hormônios contra o Crime. *Revista Época*, 30 jul. 2008. Disponível:

<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/o,,EMI5867115228,0oHORMONIOS+CONTRA+O+%20CRIME.html> Acesso em: 14 abril de 2025

BALTIERI, Danilo. Pedofilia é doença? Revista Guia-me, 03 jun. 2009. Entrevistado por Adriana Amorim. Disponível em: <http://www.guiame.com.br/noticias/vida-estilo/saude/pedofilia-e-doenca.html> > Acesso em: 20 de abril de 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas.** 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual.** São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 286-287

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. **Castração Química: Alternativa para os Crimes Contra a Liberdade Sexual?** Revista Jurídica Consulex, ano XII, nº 272, p. 18-20, 15 de maio de 2008, p. 20